



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 156/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 97/2025**

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1) OBJETO: O objeto deste processo compreende a contratação direta de empresa para fornecimento de solução completa para controle eletrônico de ponto e gestão de frequência dos servidores públicos do Município de Lindóia do Sul, abrangendo a disponibilização de software de ponto eletrônico (aplicativo e web), armazenamento de dados em nuvem, suporte técnico integral, atualizações legais automáticas e compatíveis com o sistema Ponto Secullum 4 em uso pela municipalidade.

2) CONTRATADO: MIXCONTROL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA CNPJ: 15.147.512/0001-52.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do Município, existe o seguinte regulamento:
Decreto Municipal, nº 4.072/2024 Art. 54 ao 60.

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada²:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

2 SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir.

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	UN	Licença para gestão de frequência de até 50 (cinquenta) servidores, com acesso via navegador web e aplicativo mobile (compatível com Android e iOS). Inclui armazenamento em nuvem, integração com relógios REP iDClass da ControliD, compatibilidade com o sistema Ponto Secullum 4 e adequação automática às evoluções das leis trabalhistas (ex.: Portaria 671/2021). Suporte multicanal (e-mail, chat, telefone), atualizações regulares, backup e restauração de dados, monitoramento em tempo real e adaptação a novas normativas legais. Implementação completa do sistema, incluindo instalação, configuração, migração de dados existentes, integração com os relógios REP iDClass, e treinamento para até 10 (dez) usuários (gestores e RH).	5	R\$3.950,00

Conforme proposta anexa a este processo, o valor total a ser dispendido para a contratação é de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), o qual encontra-se vantajoso quando comparado a pesquisa de preços no mercado.

A contratação tem como base o inciso II, do Art. 75 da Lei 14.133/2021.

Destaca-se que este valor se encontra abaixo do limite para dispensa de licitação em razão de valor.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 11 de Novembro de 2025.

FRANCIELE LOCATELLI
Secretária de Administração e Finanças